



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391532

DECISÃO MONOCRÁTICA

Mandado de Segurança Criminal Processo nº 2098714-87.2025.8.26.0000

Relator(a): AMARO THOMÉ

Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: FELIPE LEONARDO DOS SANTOS

Impetrado: JUÍZO DE DIREITO DO DIPO 3 DO FORO CENTRAL

Comarca: São Paulo

Decisão Monocrática nº 38.983

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FELIPE LEONARDO DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o digno Juízo de Direito do DIPO 3 do Foro Central desta Comarca da Capital (autos nº 1501068-32.2025.8.26.0228).

Resumidamente, alega que o impetrante está sendo investigado nos autos de origem, que estão acobertados por sigilo, sendo cumprido mandado de busca e apreensão na sua residência e comércio, com apreensão de computadores, documentos, celulares e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

um veículo, tendo protocolizado petição de habilitação para integral acesso aos autos, a fim de possibilitar o exercício do contraditório e ampla defesa.

Aduz, contudo, que o pedido foi indeferido, o que malferia seu direito líquido e certo de acesso aos autos conferido pelo art. 5º, incs. XXXV, LV e LX, da CF, art. 7º, incs. XIV e XV, do Estatuto da OAB e Súmula Vinculante nº 14 do Col. Supremo Tribunal Federal.

Nesses termos, requer, em liminar e no mérito, a concessão da segurança para permitir o integral acesso aos autos de origem, ou às diligências já realizadas e a lista de bens que foram apreendidos (fls. 01/10).

Liminar indeferida (fls. 17/22).

A digna autoridade indicada como coatora prestou informações (fls. 25/27).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça entende estar prejudicada a impetração (fls. 32/33).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O presente *mandamus* deve ser considerado prejudicado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso porque, consta das informações e nos autos de origem que, no curso do processamento deste mandado de segurança, a digna autoridade apontada como coatora deferiu o acesso do impetrante aos referidos autos sigilosos (fl. 991 daqueles autos).

Assim, se havia direito líquido e certo a ser amparado por esta via, decorrente da impossibilidade de a defesa constituída do investigado acessar os autos de origem, a suposta ilegalidade não mais subsiste.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o presente *mandamus*.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator